



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 11 e ao inciso I do § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Será considerado sustentável o automóvel ou veículo comercial leve que atender, além dos quesitos previstos no Art. 9º, os critérios adicionais relativos a:

I – emissão de dióxido de carbono equivalente (GEE) (eficiência energético-ambiental);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.



As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244504655700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

